— A empreitada, contratada com a Petrobrás para a execução de serviços de que é concessionária, isenta o outro contratante do pagamento do imposto sobre serviços.

— Interpretação do art. 11 do Decreto-lei nº 406, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Técnica de Perfuração Ltda. — Sotep *versus* Prefeitura Municipal de Catu
Recurso extraordinário nº 78 900 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. *Bilac Pinto*. Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O despacho de admissão do extraordinário, em seu início, assim posicionou a matéria em debate:

"Em três argumentos básicos assenta a impetrante sua pretensão de não pagar à Prefeitura Municipal de Catu o imposto sobre serviços de qualquer natureza: só executa obras, no território de Catu, para a Petrobrás, e não de construção civil, mas de pesquisa de minério, no caso, o petróleo; ainda que de construção civil possam ser considerados tais serviços, estão isentos de tributação, porque contratados com a Petrobrás, órgão da administração indireta da União; tributáveis que fossem, apesar dos fatores expostos, as atividades em causa, o imposto seria devido à Prefeitura de Salvador, onde tem sua sede" (fls. 104).

Negada a segurança em ambas as instâncias ordinárias, foi oposto recurso extraordinário, assim examinado pelo parecer de fls. 118-119:

"O acórdão de fls. confirmando decisão de primeira instância em mandado de segurança, concluiu pela legitimidade da cobrança do ISS de empresa que se dedica à pesquisa e perfuração de poços de petróleo, sob o pressuposto de que a atividade está prevista no item 19 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, não sendo, por igual, alcançada por isenção, porque a Petrobrás é sociedade de economia mista, não mencionada no art. 11 do mesmo Decreto-lei.

Funda-se o apelo nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 169 da Constituição Federal, art. 14 do Decreto-lei nº 227/67, arts. 1º e 2º da Lei nº 2 004/53, art. 11 do Decreto-lei nº 406/68 e art. 4º do Decreto-lei nº 200/67, além de que a decisão recorrida validou ato contestado em face dessas mesmas disposições.

O art. 11 do Decreto-lei nº 406/68 não concede isenção à execução de obras de construção civil contratadas com sociedades de economia mista, embora a disposição tenha por fim evitar a oneração dos serviços públicos, que resultariam da elevação dos custos, em virtude do fenômeno da repercussão do imposto.

A pesquisa e a lavra do petróleo, porém, não estão abrangidas pelo conceito de construção civil. São atividades pertinentes à engenharia de minas (art. 34 do Decreto nº 23 569, de 11.12.33) e à geologia. Não se configura, assim, a hipótese de incidência, não se subsumindo esses serviços no item 19 da lista a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406/68, razão por que, *in casu*, é inexigível o imposto sobre serviços.

Pelo conhecimento e provimento do apelo."

(fls. 118-119).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

A Constituição no seu art. 169 estabelece que a pesquisa e a lavra do petróleo em território nacional constituem monopólio da União. Para a exploração desse monopólio foi instituída a Petrobrás, sociedade anônima de economia mista, que tem personalidade jurídica de direito privado. A Petrobrás é desse modo, (Constituição, art. 168, § 1º) concessionária do Governo Federal para execução da política monopolística do petróleo. Ainda que se considere como de "construção civil" o serviço executado pela recorrente, como empreiteira da Petrobrás, está ele isento do pagamento do imposto sobre serviços nos termos do art. 11, do Decreto-lei nº

406/68. Com efeito, não se pode recusar à Petrobrás, pelo menos, a qualidade de concessionária de serviço público. É mesmo, e de longe, a maior e a mais importante empresa concessionária do país.

A recorrente é empreiteira da Petrobrás para a "execução de trabalhos de limpeza, recuperação e complementação de poços de óleo, gás e água, inclusive os de injeção, situados na Bahia do Recôncavo, na Região de Produção da Bahia" (Cláusula primeira — objeto do contrato de fls. 8).

Ora, o art. 11 do Decreto-lei nº 406/68 concede isenção do "imposto sobre serviços" à execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil contratadas com empresas concessionárias de serviço público.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para efeito de conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 900 — BA — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Sociedade Técnica de Perfuração Ltda. — Soterp (Adv., Celso Souza Dantas). Recda., Prefeitura Municipal de Catu (Adv.. Obed Miranda).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausôncia justificada do Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Primeiro Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.